

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *acrescenta inciso ao art. 20 da Leiº 8.039, de 1990, para “possibilitar a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento ou ressarcimento de despesas com pagamento de plano privado de assistência à saúde”.*

SF/17648.83159-24

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 376, de 2016, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, altera a legislação relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Lei nº 8.036, de 1990.

Mais especificamente, o Projeto em pauta, em seu art. 1º, acresce ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, o inciso XX, criando assim mais uma situação para que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada no FGTS.

O novo dispositivo prevê que a conta vinculada do Fundo pode ter seus recursos sacados para custear ou ressarcir despesas com pagamento de plano privado de assistência à saúde, cujo beneficiário seja o trabalhador ou dependente.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental. A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

Adentrando-se no mérito, o principal problema que se vislumbra sobre o FGTS hoje é o baixo rendimento de seus depósitos. A remuneração das contas vinculadas do Fundo corresponde à Taxa Referencial de Juros (TR) mais juros de 3% ao ano, ou seja, menos do que rende a Caderneta de Poupança. Isso torna o FGTS um dos investimentos com a mais baixa remuneração do mercado financeiro brasileiro, aquém inclusive da inflação.

Além disso, do modo como o Fundo está equacionado, vários incentivos adversos foram criados. Por exemplo, como a remuneração do FGTS é baixa para o empregado e é um custo para o empregador, isso incentiva a informalidade. Os empregados e os empregadores preferem contratos informais nos quais estes pagam diretamente àqueles.

Outra questão é que, no momento em que o trabalhador acumula um saldo grande, o empregado tem incentivo a ser demitido, de forma a se apoderar do dinheiro. Com essa característica do fundo, patrões e empregados não esperam que os contratos durem muito tempo, diminuindo o investimento em capital humano.

Em suma, podemos afirmar que o Fundo funciona como se fosse uma tributação sobre a folha de pagamentos. Segundo a teoria econômica, essa medida gera ineficiências e desemprego, pois eleva o custo do trabalho. O FGTS funciona como um tributo que encarece o salário pago pelo empregador, mas que vai diminuir o salário líquido recebido pelo empregado.

Se não houvesse o FGTS, o salário efetivamente percebido pelo trabalhador poderia ser maior e, em vez de ele ser obrigado a manter seu dinheiro no Fundo, poderia utilizar o dinheiro da forma que melhor lhe aproprouvesse, inclusive escolhendo uma aplicação financeira mais rentável. Se fosse dada a opção para os trabalhadores, muitos prefeririam receber menos que os 8% pagos pelos empregadores, se pudessem aplicar livremente os recursos.

SF/17648.83159-24

Dessa maneira, por todas as características do FGTS apresentadas, bem como por estarmos em período de recessão com elevadas taxas de desemprego, entendemos meritória a ideia constante do PLS nº 376, de 2016, ao permitir que o trabalhador possa usar seus recursos no Fundo para pagar as despesas com pagamento de seu plano de saúde.

Cabem apenas duas revisões de técnica legislativa, pois o novo inciso seria o de número XIX e não XX. Além disso, a ementa da proposição faz menção à Lei nº 8.039 e a Lei correta é a de nº 8.036, de 1990.



SF/17648.83159-24

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2016, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº – CAS (de redação)** (ao PLS nº 376, de 2016)

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Acrescenta inciso ao art. 20 da Leiº 8.036, de 1990, para “possibilitar a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento ou resarcimento de despesas com pagamento de plano privado de assistência à saúde”.

#### **EMENDA Nº – CAS (de redação)** (ao PLS nº 376, de 2016)

O inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2016, passa a ser renumerado como XIX.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17648.83159-24